



PROCESSO Nº : 181.680-2/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
GESTOR : JOZIAS MELO DE ALMEIDA
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.413/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA. EXERCÍCIO DE 2023. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADES REFERENTES A CONTROLE INTERNO E PESSOAL. MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 4.070/2024.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Jaciara/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Jozias Melo de Almeida**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 4.070/2024¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância parcial com a equipe técnica, opina:

a) pela decisão definitiva pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Jaciara, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do Sr. Jozias Melo de Almeida, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007;

¹ Documento digital n.º 517580/2024.





- b) pelo saneamento das irregularidades KB24;
- c) pela manutenção das irregularidades EB99 e KB99;
- d) pela aplicação de multa por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com esteio no art. 327, II, do RITCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT, ao Sr. Jozias Melo de Almeida, em decorrência da irregularidade EB99, a ser paga com recursos próprios;
- e) pela expedição de recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Jaciara para que o município deixe de aplicar a tabela remuneratória prevista na Lei nº 2.192/2023 para o cargo de Assistente Legislativo/administrativo, haja vista os vícios relacionados estimativa do impacto orçamentário financeiro.

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o Presidente da Câmara Municipal foi intimado para apresentação de suas alegações finais, tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 524084/2024.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n.º 4.070/2024**)², este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pela **manutenção** das irregularidades de sigla **EB99 e KB99**, opinando, ao fim, pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Jaciara, com aplicação de multa ao Gestor por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e indicação de **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Jaciara.

7. Em sede de **alegações finais**³, o gestor, **Sr. Jozias Melo de Almeida**, **reiterou** os argumentos já ofertados em sua defesa, alegando em acréscimo que: **para irregularidade EB99** a) a Gestão não pode ser responsabilizada pela inércia do

² Documento digital n.º 517580/2024.

³ Documento digital n.º 524084/2024.





responsável pelo Controle Interno; b) a ação da Gestão de solicitar a atualização das normativas mediante Ato da Presidência nº 04/2024 não pode ser interpretado como reacionário em função da atuação desta Corte, mas sim de boa-fé e intenção de seguir um padrão de qualidade às boas práticas, às leis e regulamentos; c) a instrução normativa referente a normas e procedimentos de uso, guarda, conservação, manutenção e abastecimento do veículo da Câmara Municipal está pronta e inserida no Portal Transparência; d) a multa deve ser excluída, pois não se trata de erro grosseiro e a gestão não vem recebendo orientação do Controle Interno de forma enfática; **para irregularidade KB99** a) o acesso ao último grau da tabela de assistente administrativo não requer apenas o nível médio, mas sim um acúmulo de situações, como habilitação em grau superior e curso de especialização *latu sensu*; b) a arrecadação municipal aumenta a cada ano e por consequência o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, o que demonstra que quando o cargo vier a ser ocupado se atingirá a porcentagem de 19,29%; c) a LDO 2023 permite o aumento da remuneração do funcionalismo do Poder Legislativo, nos termos do art. 23 da lei 2.226/2023.

8. **Pois bem. O Ministério Público de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento**, tendo em vista que nas alegações finais não houve argumentos capazes de sanar os apontamentos.

9. Isso porque foi minuciosamente defendido no parecer que o responsável pelo controle interno não possui a autonomia necessária para atualizar as normativas de forma independente. Tal ação depende da colaboração e conhecimento específico dos servidores que atuam nas áreas especializadas, cujas normativas necessitam de atualização.

10. Outrossim, cumpre enfatizar que o Controle Interno não demonstrou omissão em sua atuação, uma vez que foi comprovado que, de forma reiterada, emitiu documentos recomendando a atualização das normativas, o que demonstra, em verdade, um desconhecimento do Gestor das suas responsabilidades e do modo de atuação e das funções do Controle Interno.

11. De mais a mais, cabe enaltecer que agir de boa-fé não afasta a aplicação de multa. Agiu de boa-fé, mas não atendeu às recomendações do Controle Interno? Agiu

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de boa-fé, mas não cumpriu com sua responsabilidade de garantir a efetividade dos controles internos de forma contínua e permanente, conforme exigido pela legislação? Agiu de boa-fé, mas não atualizou as Instruções Normativas, mesmo estas sendo objeto de recomendações quando da análise de contas anteriores?

12. A não aplicação de penalidade neste momento, seria um desprestígio e uma quebra de isonomia com Gestor comprometido, que respeita e atende às recomendações do Controle Interno, que cumpre as leis e que atende aos prazos.

13. **Quanto à irregularidade KB99**, também não foram trazidos elementos capazes de modificar o posicionamento externado no Parecer n. 4.070/2024. A tabela remuneratória prevista na Lei nº 2.192/2023 não deve ser aplicada.

14. O estudo de impacto orçamentário do PPA e o parecer jurídico já demonstraram a inviabilidade de ocupação do cargo nos dois anos subsequentes, haja vista o incremento substancial de despesa.

15. Em que pese o Gestor alegar aumento gradativo da arrecadação municipal e conseqüentemente do duodécimo, fazendo uma superestimativa de crescimento da receita corrente líquida municipal de 19,29% para 2026, isso não foi demonstrado por minucioso e metodológico cálculo matemático, bem como não levou em consideração possíveis crises econômicas, riscos pandêmicos e outros fatores que podem influenciar na arrecadação.

16. Ademais, a Evolução das Receitas Correntes entre 2023 a 2025, constantes do PPA foi de 6,54% (2024) e 6,28% (2025) o que foge, e muito, do estudo de impacto orçamentário-financeiro da Lei nº 2.192/2023 de 19,29%.

17. Nesse norte, não sobrevivendo novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais, sua manutenção é a medida que se impõe.

18. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas





as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

19. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Público de Contas, de modo que **este Parquet de Contas manifesta-se pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 4.070/2024⁴.**

20. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Jaciara**, referentes ao **exercício de 2023**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal para que o município deixe de aplicar a tabela remuneratória prevista na Lei nº 2.192/2023 para o cargo de Assistente Legislativo/administrativo, haja vista os vícios relacionados a estimativa do impacto orçamentário financeiro.

3. CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 4.070/2024, em sua integralidade.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de outubro de 2024.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento digital n.º 517580/2024.

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

